

No REsp. 1.495.146, o STJ, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, quanto aos débitos previdenciários, o índice de correção monetária é o INPC e os juros os da caderneta de poupança. Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% do valor da condenação sobre as parcelas vencidas, respeitando-se os percentuais legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15. Sentença que se reforma em parte apenas para fixar os índices relativos aos juros e correção monetária. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

032. APELAÇÃO 0276574-24.2013.8.19.0001 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0276574-24.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00356084 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: DR(a). MARIA RITA FERRAGUT OAB/SP-128779 ADVOGADO: PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS OAB/SP-308253 APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: NÍDIA CALDAS FARIAS LOPES **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à Execução Fiscal. ISS. Alegação de inconstitucionalidade e de ilegalidade na imputação de cobrança de ISS em serviços bancários relativos à cobrança de tarifa de adiantamento ao depositante. Sentença de improcedência. Apelação do executado-embargante. Constitucionalidade da lista anexa de serviços prevista em lei complementar já analisada pelo STF, declarando-a constitucional (RE 254.559). Julgamento do STJ em sede de Recurso Repetitivo (REsp. 1.111.234) que prevê que as listas de serviços para cobrança de ISS são taxativas no plano vertical, porém pode haver interpretação extensiva no plano horizontal, de modo que serviços congêneres aos previstos nas listas anexas do DL 406/68 ou da LC 56/87 possam sofrer a incidência da cobrança do ISS. Entendimento consolidado no verbete sumular 424 do STJ: ¿É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987¿. Extensão da súmula à LC 116/03, que revogou as listas do DL 406/68 e da LC 56/87, substituindo-as. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

033. APELAÇÃO 0398538-13.2015.8.19.0001 Assunto: Liberação de Veículo Apreendido / Sistema Nacional de Trânsito / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0398538-13.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00366952 - APELANTE: JOSE ESTEVAO DOS SANTOS MESQUITA ADVOGADO: LUÍS HENRY BOFFY OAB/RJ-056410 ADVOGADO: ROBERTA DE OLIVEIRA MESQUITA OAB/RJ-153912 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CLAUDIA COSENTINO FERREIRA **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreensão de veículo que transitava sem licença. Agendamento da vistoria realizado após a data limite do calendário. Impetrante que postula a liberação incondicional do veículo independente de recolhimento de taxas e tributos, sustentando a inconstitucionalidade da norma que ensejou a apreensão. Ausência de comprovação de ilegalidade do ato. Inexistência de direito líquido e certo do impetrante. Lícitude da conduta da Administração Pública em condicionar a liberação do veículo ao pagamento das multas regularmente notificadas e vencidas. Dilação probatória que não é cabível neste writ.Precedentes desta E.Corte e do E. STJ. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

034. APELAÇÃO 0459025-80.2014.8.19.0001 Assunto: Gratificação de Encargos Especiais - GEE / Gratificações Estaduais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0459025-80.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00004811 - APELANTE: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: BIANCA CAMARINHA DOMINGUEZ APELANTE: ELIANE RIJO GUIMARÃES ADVOGADO: ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO OAB/RJ-082349 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL NA FORMA DO ART. 1.030, II DO CPC/2015 PARA REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM FUNÇÃO DE SUPOSTA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. Tese 315 que reproduz o verbete sumular vinculante 37 (¿Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia¿). Impossibilidade de juízo de retratação. Acórdão que segue a tese do STF e observa entendimento jurisprudencial consolidado em súmula do próprio TJRJ (Súmula 150: ¿As gratificações concedidas aos servidores em atividade do PRODERJ, através dos processos administrativos Nº. E-01/60.150/2001 e E-01/60.258/2002, devem ser estendidas aos servidores inativos, em razão do seu caráter geral, que caracteriza, sob a capa de suposta Gratificação de Encargos Especiais, verdadeiro reajuste remuneratório, não se incluindo, outrossim, no referido caráter geral, a Gratificação Extraordinária criada pela Lei 3.834/2002, em razão de sua natureza específica e transitória, de feição pro labore faciendø¿). O recurso representativo da controvérsia não se aplica ao caso dos autos em razão de situações fáticas e jurídicas distintas. A gratificação de encargos especiais (GEE) possui caráter genérico e natureza jurídica de verba remuneratória, sendo direito de servidores ativos e inativos, caso contrário haveria afronta ao princípio constitucional da isonomia entre os servidores públicos. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEIXOU-SE DE EFETUAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

035. APELAÇÃO 0012911-02.2015.8.19.0006 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DO PIRAI 1 VARA Ação: 0012911-02.2015.8.19.0006 Protocolo: 3204/2018.00375735 - APELANTE: ESMERALDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA ADVOGADO: MARCO AURELIO BARBOSA MOREIRA OAB/RJ-081653 APELADO: JOSE SIMOES DE LIMA ADVOGADO: MARCELO COELHO DE SOUZA OAB/RJ-122210 ADVOGADO: WILSON MACIEL CHAGAS JUNIOR OAB/RJ-121038 APELADO: AGUAS QUENTES COUNTRY CLUBE **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. Ação indenizatória em que o promitente comprador alega que sofreu danos decorrentes de injustificado atraso de 5 anos na entrega do imóvel comprado na planta. Argumento da parte ré para eximir-se de sua responsabilidade foi o fato da suposta ocorrência de fortuito interno ou força maior, consistente nas chuvas sucedidas na Região Serrana e no inadimplemento de mais de 30% dos adquirentes. Fortuito interno decorrente do risco do empreendimento da parte ré. Nenhuma das razões elencadas pela recorrente são capazes de justificar minimamente um atraso de mais de 5 anos na conclusão da obra do empreendimento, isso já sendo considerado o prazo de tolerância para a entrega do imóvel. Enunciado de Súmula n.º 94 do TJ/RJ. Lucros cessantes devidos, na medida em que a parte autora fica privada de usufruir do imóvel.Dano moral caracterizado. Compensação adequadamente arbitrada. Súmula nº 343, TJRJ "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.